



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 026/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12.12.2019

PROCESSO Nº: 1/1438/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201802428

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

AUTUANTE: ANA CLEIANE C. DE OLIVEIRA

RELATOR: Conselheiro José Isaias Rodrigues Tomaz

EMENTA: ICMS. Auto de Infração. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal. Infração ao artigo 140 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com a inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei nº 16.258/2017. Afastada, a preliminar de nulidade em razão da inexistência da imunidade tributária. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários – CONAT.

PALAVRA-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL - LANÇAMENTO EFETUADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT (CORREIOS) APENAS NO SERVIÇO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

POSTAL STRICTU SENSU - SÜMULA 07 DO CONAT PROCEDÊNCIA DA
AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 201802428-6, lavrado em razão do transporte de mercadoria sem documento fiscal, assim relatada: “ Após fiscalização no centro operacional da EBCT, contatamos que o volume rastreador OA832477093BR estava sem a devida documentação fiscal, razão deste auto conforme RICMS, de acordo com o parecer da PGE 34/99 e N.E. 07/99. Mercadoria procedente de Mogi das Cruzes – SP e destinada a Joabe Taylor Alves Mendes em Baturité-Ce.”

A penalidade em discursão, trata do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Após a indicação do dispositivo infringido, art. 140 do decreto 24.569/97 (RICMS), a fiscalização procedeu ao lançamento do ICMS no valor de R\$ 322,02, cumulado com a multa no valor de R\$ 536,70, o que totalizou a quantia de R\$ 858,32 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Na data de 27/08/2019, a Recorrente apresentou impugnação onde sustenta, em suma, que:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei N° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto- Lei 509/69;
- d) A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo;
- e) Com base no RE 407099/SC do STF é imune ante a essencialidade da prestação de serviços dos CORREIOS.

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, o julgador, após constatar a regularidade da Ação Fiscal, afastou as razões da defesa, para ao final julgar procedente em decisão assim ementada:

“ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Ação Fiscal de chamada à responsabilidade, por ter o Sujeito Passivo recebido, transportado e estocado mercadoria descoberta de quaisquer documentos fiscais, encontrada nas dependências da EBCT. Decisão com base nos Arts. 3º. I, §3º, 21, II, “c” c/c 140, 141, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, art. 2º, 3º, I, §§3º e 4º da Lei 12.670/96, cuja redação foi inovada pelo art. 1º, III da Lei 16.258/17 DOE 9/6/17. Acusação Fiscal PROCEDENTE. Impugnação tempestiva.”

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 238/2019 (fls. 27 - 29) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS, aqueles que transportarem mercadorias sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”

Dessa forma, conforme estipula o art. 150, VI, “a” CF, não alcança as operações de comunicação e prestação de serviços de transporte pela ECT, razão pela qual, não compete a autuada alegar a imunidade, uma vez lançada em sua impugnação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observe-se a ressalva do §3º do citado artigo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. ”

Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública, não poderá receber tratamento tributário especial, ao realizar uma atividade econômica, pelo fato de configurar a concorrência desleal com o setor privado.

Como pode se fundamentar pelo art. 173, §2º CF:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. ”

Vale destacar que no caso em tela o fisco reclama tributo referente a mercadoria de terceiros em situação irregular em poder da autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Segundo o parecer 34/99 da PGE, o serviço postal não é alcançado pela imunidade, assegurada pela CF/88 e que, na qualidade de responsável, o transportador responde pelo pagamento do imposto, quando da mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Portanto, conclui-se que é legal a atribuição pelo pagamento do imposto a ECT, cujo o dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Por fim, a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação das mercadorias, sendo obrigatória a sua emissão a fim de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes, nos termos do artigo 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.”

Desta feita, conclui-se que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais infringindo assim, os artigos mencionados acarretando na penalidade prevista no artigo 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 322,02
MULTA	R\$ 536,70

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada. No mérito, resolve por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

UNANIMIDADE de votos, negar provimento ao recurso para julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "A" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro


José Isaias Rodrigues Tomaz

Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira


Mônica Maria Castelo

Conselheira


Almir Almeida Cardoso Junior

Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo

Conselheiro


Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 30/01/2020